

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.638 - MS (2011/0137491-7)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**R.P./ACÓRDÃO** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : ██  
**ADVOGADO** : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM  
**RECORRIDO** : ██ E OUTRO  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO**  
**LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LISTA ELABORADA POR EMPREGADOR CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS. CARÁTER PRIVADO. PRIMADO DA LICITUDE. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS A SEREM INDENIZADOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É lícita a confecção por sociedade empresária de lista contendo informações sobre empregados, clientes, fornecedores e outras pessoas com quem manteve ou mantém relacionamento empresarial, desde que para uso próprio da empresa, utilização interna.
2. A divulgação da informação interna é que pode configurar ato ilícito, quando represente ofensa à reputação do atingido, causando-lhe dano moral, passível de reparação.
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmam que não houve – ou, pelo menos, não ficou comprovado que tenha havido – a divulgação, incidindo, acerca dessa questão, a Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que dava parcial provimento ao recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0137491-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.260.638 / MS**

Números Origem: 1030833443 20090090563 20090090563000100 20090090563000101

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : [REDACTED]  
ADVOGADO : **EDUARDO COELHO LEAL JARDIM**  
RECORRIDO : [REDACTED] E OUTRO  
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO**  
**LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 19/4/2016 por indicação do Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0137491-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.260.638 / MS

Números Origem: 1030833443 20090090563 20090090563000100 20090090563000101

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ██████████  
ADVOGADO : **EDUARDO COELHO LEAL JARDIM**  
RECORRIDO : ██████████ E OUTRO  
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO**  
**LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.638 - MS (2011/0137491-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : ██████████  
**ADVOGADO** : **EDUARDO COELHO LEAL JARDIM**  
**RECORRIDO** : ██████████ **E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO**  
**LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)**

## VOTO-VENCIDO

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. ██████████ ajuizou ação de indenização em face de ██████████ e Vobeto Transportes Ltda, ao argumento de que elaboraram uma lista com os nomes de profissionais caminhoneiros, cuja contratação para prestação de serviços em empresas de transporte não era recomendada. Esclareceu o autor que exercia a profissão de motorista de carreta há muitos anos e que após ser demitido da última empresa para a qual trabalhou com carteira assinada, nunca mais conseguiu outro emprego nesses moldes. Contou que, na ocasião da demissão, a empresa empregadora teria sido avisada que o autor costumava ingressar com ações judiciais contra seus empregadores. O demandante, ora recorrente, afirmou, ainda, que sua colocação em outras empresas do ramo de transporte ficara prejudicada, porque *"seu nome constava de uma LISTA NEGRA criada e sob responsabilidade do Sr. ██████████ (primeiro demandado) e instalada nos computadores da sua empresa VOBETO TRANSPORTES LTDA (segunda demandada), no arquivo denominado "BOLAPRET", a qual era consultada pelas empresas do ramo, como forma impeditiva de emprego daqueles trabalhadores que constavam de referida seleção, sendo que grande parte dos nomes dos trabalhadores dessa lista originavam-se de Reclamatórias Trabalhistas judiciais, em que houve vitória dos autores das ações"* (fl. 4).

O juízo de piso (fls. 1120-1121) concluiu ser improcedente a pretensão do autor, uma vez que não fora comprovada a circulação de referida lista.

O autor interpôs apelação (fls. 1130-1147), a qual se negou provimento, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 1199-1203):

**APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - LISTA CONSTANDO NOME DE EMPREGADOS QUE AJUIZARAM AÇÕES TRABALHISTAS - RECURSO IMPROVIDO.**

A simples confecção de uma lista constando nomes de empregados que ajuizaram ações trabalhistas não configura ato ilícito, pois o empregador sempre haverá de ter cautelas no momento das suas contratações (exercício

# Superior Tribunal de Justiça

regular de direito)

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 119-124), os quais foram rejeitados (fls. 135-140).

Sobreveio recurso especial (fls. 1209-1228), interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob a alegação de violação ao art. 1º da Lei n. 9.029/1995, que proíbe a adoção de prática discriminatória e limitativa do acesso ao emprego; arts. 186 e 187 do Código Civil; arts 139 e 140 do Código Penal, que preveem os crimes de injúria e difamação, assim como o mandamento inserto na Convenção n. 111 da OIT, que proíbe qualquer tipo de discriminação capaz de alterar a igualdade de oportunidades de emprego. O recorrente alega, ainda, que o art. 6º da Constituição Federal, que assegura o pleno direito ao trabalho, foi desrespeitado.

Afirma o recorrente que a simples elaboração da lista negra, com a inclusão de seu nome, para negar-lhe emprego por ter ajuizado ação trabalhista, atenta contra a liberdade e garantia de trabalho e à dignidade humana, não se caracterizando a conduta como exercício regular do direito.

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, colaciona julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que julgou a causa de maneira diferente do resultado apresentado pelo acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1264-1276.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 1277-1279), ascendendo a essa Corte após o provimento de agravo interposto (fl. 1289).

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, importante ressaltar que não há dúvida quanto a competência da Justiça Comum, e não da Justiça Trabalhista, para o julgamento da demanda, conforme já assentou esta Corte Superior ao analisar casos idênticos.

De fato, há na jurisprudência deste Tribunal decisões em conflitos de competência que assentaram que a “competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir” e que a ação de danos morais, em que se discute ato atentatório da personalidade do autor, ainda que entre ex-empregado e ex-empregador, “não tem o condão de transferir para a Justiça especializada a competência para apreciação da questão, pois a causa de pedir e o pedido não se originaram da relação de trabalho, tampouco foram decorrentes dela” (CC 105.002/MS, Relator Ministro Massami Uyeda, publicado em 28/8/2009).

# Superior Tribunal de Justiça

No exato sentido da decisão mencionada acima, tratando de hipótese análoga a ora examinada, o Conflito de Competência de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, cujo trecho, no ponto que importa, reproduz-se abaixo:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*

A questão controvertida no presente processo cinge-se em definir se a relação jurídica entre a autora e os réus é de trabalho, de forma a atrair a competência da Justiça trabalhista, ou se é uma relação de natureza civil.

De acordo com nova redação do art. 114, inc. VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

No presente processo **a natureza do pedido é cível** e advém da relação existente entre a parte autora e [REDACTED], primeiro demandado, e Vobeto Transporte Ltda., segunda demandada.

**A parte autora pretende receber reparação pelos danos morais sofridos em decorrência de uma suposta "lista negra" criada sob a responsabilidade do primeiro demandado e instalada nos computadores da sua empresa, segunda demandada, com o intuito de impedir que o autor e outros trabalhadores conseguissem emprego.**

**Como bem observado pelo Juízo suscitante e pelo Ministério Público Federal, o que há, na espécie, é um pedido de indenização por danos advindos de uma relação de natureza civil e, mesmo com a extensão da abrangência do art. 114 da CF, promovida pela EC 45/2000, não é possível dizer que o pedido formulado tenha sua origem em uma relação de trabalho.**

Não sendo a relação jurídica entre as partes de natureza trabalhista, **afasta-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação**, conforme melhor interpretação do art. 114 da Constituição Federal.

*(CC 93.183/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 17/02/2011).*

Importante salientar, ademais, que outros recursos especiais chegaram a esta Corte tratando de questão idêntica e aqui foram decididas. Na verdade, chegaram ao STJ recursos ajuizados por outros motoristas, em que a empresa Vobeto Transportes LTDA, ora recorrida, figura como parte e que o objeto da demanda é o pedido de indenização por dano moral.

A título de exemplo, apresentam-se abaixo algumas decisões monocráticas, que, como dito, julgaram os recursos, a confirmar a competência deste Tribunal. Todavia, não apreciaram o mérito, uma vez que os recursos esbarraram em óbices formais que impediram referida análise: *Resp n. 973.860/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, decisão publicada em fevereiro de 2016*: a) o em. Relator negou seguimento ao recurso, com aplicação da Súmula 13 desta Corte, segundo a qual *"a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial"*; por *deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial alegada*; pela impossibilidade de alteração do quantum fixado

# Superior Tribunal de Justiça

a título de indenização pelo tribunal de origem, decisão sobre o termo inicial de incidência da correção monetária; b) *AgRg no AREsp 77.119/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 02/10/2012*), negou-se seguimento ao recurso com aplicação da Súmula 7/STJ; c) *Ag n. 1.011.103/MS. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 23/03/2009*, negou-se provimento ao agravo por falta de prequestionamento; incidência da Súmula 7 e cotejo analítico do dissídio não satisfatório; d) *Ag n. 1.072.654/MS. Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 11/03/2009*, negou-se provimento ao agravo por deficiência no dissídio jurisprudencial; e, quanto aos honorários e o *quantum* da indenização, aplicou-se o enunciado da Súmula 7; e) *Aresp n. 002038/MS. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05/04/2011*, decidiu-se que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A questão principal consiste em determinar se a elaboração de lista contendo nomes de trabalhadores, com o fim específico de impedir a contratação daqueles por empresas que atuam no mesmo ramo de serviço, é conduta ilícita que gera dano aos listados.

Ao examinar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim decidiu (fls. 1201):

Verifica-se que o apelado, incontestavelmente, elaborou uma lista intitulada "MOTORISTAS QUE NÃO DEVEM SER ADMITIDOS NA EMPRESA", onde consta o nome de diversas pessoas que exerciam a atividade de motorista de caminhão, em empresas diversas, com anotações acerca de cada um deles, no sentido de evitar a contratação dos mesmos pela empresa Vobeto Transportes LTDA.

Dentre esses nomes, constava o do apelante, nos seguintes termos: "WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA - Maseal - Ferrugem - Boca de Ministério".

**O apelante alega ter direito a receber indenização por danos morais, posto que sua imagem foi agredida com a qualidade que lhe é atribuída; bem como afirma ter direito a percepção de indenização por lucros cessantes, pois não conseguiu emprego no ramo por vários anos em razão de tal lista.**

**Para que emergja o dever de indenizar, é necessário que se comprove a culpa ou o dolo do apelado nos acontecimentos que lhe são atribuídos, qual seja, a divulgação da referida lista com qualidades pejorativas atribuídas ao apelante, bem como que dela, efetivamente, tenha decorrido a impossibilidade do apelante ser recolocado no mercado de trabalho.**

**Não gera o dever de indenizar o apelado ter elaborado tal lista, posto que toda empresa tem critérios de contratação, tanto que os candidatos ao emprego passam por entrevistas para que se escolha aquele que melhor atenda aos interesses de quem contrata.**

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

A expressão "boca de ministério" não causa prejuízo moral, já que se trata de meio informal de expressar o fato de que a pessoa ingressou com reclamação trabalhista, o que é direito do empregado, portanto, não reputa fato injurioso, difamador, tampouco caluniador à pessoa.

**Há que se verificar, ainda, se houve a circulação da lista por dolo ou culpa do apelado.**

**O simples fato de existir lista de propriedade intelectual do apelado e nela constar informações sobre motoristas de várias empresas, não levam à presunção de que tenha circulado, posto que o conhecimento dos fatos ali narrados independem de circulação, mas tão somente de informação, o que se pode obter através dos próprios colegas de trabalho.**

Importa destacar, para logo, que são dois os fatos alegados como originários do dano moral: 1) a **confecção** da lista contendo os nomes de motoristas que não deveriam ser contratados pela empresa de transporte; 2) a **divulgação** e **acirculação** da referida "lista negra" por diversas empresas do mesmo ramo de atividade.

Entretanto, analisando a sentença de piso, confirmada pelo tribunal *a quo*, percebe-se que, no que diz respeito à **divulgação** da lista negra, ambos são bastante enfáticos quanto à sua não ocorrência, e inclusive utilizam esse argumento como fundamento para a negativa do dano moral.

Com efeito, para os julgadores de origem, o fato de a "lista negra" não ter sido divulgada, não ter circulado entre outras empresas de transporte, culminou na impossibilidade de reconhecimento de dano ao recorrente. Noutras palavras, o dano teria como pressuposto lógico e inafastável a **circulação** da relação dos nomes. Como isso não aconteceu, não haveria que se falar em dano moral. Confira-se, nesses termos, trecho do acórdão (fl. 1202):

Pelo que se depreende das informações deste feito, portanto, é que o apelado jamais teve a intenção de fazer a lista circular, pelo contrário, tomou todas as cautelas para que dela ninguém tivesse conhecimento.

Portanto, não há conduta ilícita imputável ao apelado que justifique o suposto dano moral alegado pelo apelante, o que também não se comprovou. Ademais, as dificuldades para encontrar colocação no mercado de trabalho é geral, público e notório, em todo o país.

Da mesma forma, a sentença de piso (fl. 1116):

*Prima facie*, assevero não contrariar o Direito o estabelecimento comercial ou empresarial que elabora lista com as características de pessoas, ainda que negativas, à guisa de eleger quem deve, ou não, ser contratado para ser funcionário.

(...)

O que não é factível é que referida relação seja divulgada a terceiros, porquanto, assim procedendo, estaria o agente ofendendo frontalmente inúmeros princípios que informam nosso Ordenamento Jurídico e malferindo



# Superior Tribunal de Justiça

de morte a dignidade da pessoa humana.

Destarte, infere-se que o que caracterizaria ato negativo e passível de indenização seria justamente a utilização indevida desse documento para fins de perseguição, por assim dizer.

Conquanto os réus não neguem, ao revés, admitem que confeccionaram uma relação com o nome de determinadas pessoas para fins de controle seletivo de admissão de funcionários em sua empresa, à luz do que foi dito e efetivamente comprovado nos autos, concluo que a pretensão do autor é im procedente.

Isso porque **não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, comprovar que houve a divulgação da aludida "lista negra" entre as empresas, transportadoras**, nem que o reemprego foi obstado pela conduta dos réus.

(...)

A respeito da responsabilidade civil, Caio Mário da Silva Pereira pondera:

"Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nex o de causalidade entre uma e outro.

Destarte, o ato de **divulgar** o documento não será considerado, porque, nos termos do acórdão *a quo*, ele não ocorreu e a modificação dessa premissa exigiria, indiscutivelmente, o revolvimento do contexto-fático probatório, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

4. Nesse passo, como sabido, são fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no art. 1º da Constituição de 1988, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa. Também a **valorização do trabalho humano** é fundamento da Ordem Econômica, que por sua vez tem como princípio norteador a busca do pleno emprego (VIII do art. 170 da CF/1998). Nessa linha, a mesma Carta Política de 1988 realçou o primado do trabalho como base da ordem social, na busca constante do bem-estar e justiça sociais (art. 193, CF/1998).

Na lição de Rafael da Silva Marques, a valorização do trabalho humano, prevista constitucionalmente, importa em admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, que se realizam, de fato, com a criação de medidas de proteção ao trabalhador:

A proteção ao trabalho humano deve ser levada às mais extremas consequências, pois dele depende o funcionamento do modo de produção capitalista. (...) para que este modo de produção permaneça operando, e ele tem por base principalmente o aspecto econômico, mister se faz a valorização do trabalho humano, alçando o valor social do trabalho, fundamento da República, à condição de direito fundamental, protegido de forma rígida, não podendo ser mitigado ou atingido por qualquer elemento que não seja de valorização ou de destaque a ele.

(*Valor social do trabalho, na ordem econômica, na constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007. p. 116)

Na linha dessas ideias, Alexandre de Moraes, comentando o inc. IV do art.

# Superior Tribunal de Justiça

1º da Constituição Federal, expõe:

Somente por meio do trabalho o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5º, XIII; 6º, 7º, 8º, 194-204). Como salienta *Paulo Baile* a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também o autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país. (*Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2004. p. 50.)

Ao se debruçarem sobre as nuances que envolvem o comando constitucional de *valorização do trabalho*, renomados doutrinadores trazem à tona o *princípio da igualdade*, pela íntima ligação que afirmam existir entre os institutos.

Com efeito, para a doutrina moderna, o princípio da igualdade há de ocupar posição de destaque, dada a necessidade de interpretação do ordenamento jurídico com vista à dignificação das relações sociais, conferindo prevalência aos comandos de proteção do ser humano, em detrimento de direitos estritamente patrimoniais.

Desta maneira, o princípio da igualdade apresenta-se como base da ordem jurídica, orientando-a e cujo respeito e efetivação possuem aptidão para evitar as desigualdades injustificadas, que causam prejuízo social.

Na lição do jurista português Guilherme Machado Dray, “o *princípio da igualdade* enquanto elemento concretizador do ideal de justiça social, também assume relevância enquanto princípio *orientador de políticas de exclusão social*. Quando assim seja, está em causa, mais do que uma vertente jurídica, uma *faceta social* do princípio da igualdade”. (*O sentido jurídico do princípio da igualdade: perspectiva luso-brasileira*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, N. 2, jul./dez. 2003)

Guilherme Dray enfatiza, em estudo materializado no artigo *O sentido jurídico do princípio da igualdade: perspectiva luso-brasileira*, que para além de um sentido positivo do princípio da igualdade - anunciando o direito à igualdade de oportunidades e de tratamento de todos os trabalhadores -, deve ser invocado um sentido primário negativo, consistente na proibição de privilégios e de distinções, na proibição do arbítrio e da discriminação.

Novamente Guilherme Machado Dray, invocando a doutrina de Leibholz, menciona precedente da Corte Constitucional alemã, de 1951, nos seguintes termos:

O princípio da isonomia é violado quando não conseguimos encontrar, na base de uma diferença ou de uma igualdade de tratamento legal, uma justificação razoável, resultante da natureza das coisas ou de uma qualquer outra razão objetivamente plausível, pois, quando assim acontece, a disposição deve ser considerada arbitrária.

(*O princípio da igualdade no direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 1999. p.

# Superior Tribunal de Justiça

84)

Na linha do raciocínio apresentado, é possível concluir que o princípio da igualdade, útil às relações de emprego e valorização do trabalho, consiste na proibição do arbítrio, que por sua vez consiste na discriminação irrazoável, na diferenciação sem razão objetiva. *Contrario sensu*, as discriminações se mostrarão compatíveis com a cláusula igualitária, quando existir um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial e a desigualdade de tratamento em função dela conferida e desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. (MELLO, Celso Antonio Bandeira. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p.17)

Na mesma linha de ideias complementa Amauri Mascaro Nascimento, para quem "a discriminação caracteriza-se pela presença de um elemento subjetivo, a intenção de discriminar, e de um elemento objetivo, a preferência efetiva por alguém em detrimento de outro sem causa justificada, em especial por motivo evidenciado, revelando escolha de preconceito em razão do sexo, raça, cor, língua, religião, opinião, compleição física ou outros fatores." (*Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 732).

No ponto, para o Ministro Mauricio Godinho, discriminação é a conduta pela qual se nega à pessoa, em face de critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. E conclui o professor e jurista: "o combate à discriminação é uma das mais importantes áreas de avanço do Direito característico das modernas democracias ocidentais. Afinal, sociedade democrática distingue-se por ser uma sociedade suscetível a processos de inclusão social, em contraponto às antigas sociedades, que se caracterizavam por serem reinos fortemente impermeáveis, marcados pela exclusão social e individual".

Com base no exposto, é possível afirmar que a discriminação é injustificada quando praticada sem atenção ao princípio da razoabilidade e sem fundamentos coerentes, devendo os empregadores atentarem-se aos imperativos constitucionais que primam pelos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), assim como pela função social da propriedade (art. 170 da CF) e pela dignidade humana.

Apenas para ilustrar, ressalto que existe na legislação estrangeira dispositivos legais que, para além da previsão das práticas discriminatórias das relações de emprego, dão a elas respectivas formas de repreensão. Confirmam-se, nessa ordem, os artigos do Código do Trabalho Português, que efetivou a previsão abstrata do princípio da igualdade por meio de normas legislativas específicas, restritivas da liberdade negocial.

**Artigo 22.º** (Direito à igualdade no acesso ao emprego e no trabalho)

# Superior Tribunal de Justiça

1. Todos os trabalhadores têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho.
2. Nenhum trabalhador ou candidato a emprego pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.

## **Artigo 23.º** (Proibição de discriminação)

1. O empregador não pode praticar qualquer discriminação, directa ou indirecta, baseada, nomeadamente, na ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.
2. Não constitui discriminação o comportamento baseado num dos factores indicados no número anterior, sempre que, em virtude da natureza das actividades profissionais em causa ou do contexto da sua execução, esse factor constitua um requisito justificável e determinante para o exercício da actividade profissional, devendo o objectivo ser legítimo e o requisito proporcional.
3. Cabe a quem alegar a discriminação fundamentá-la, indicando o trabalhador ou trabalhadores em relação aos quais se considera discriminado, incumbindo ao empregador provar que as diferenças de condições de trabalho não assentam em nenhum dos factores indicados no n.º 1.

## **Artigo 26.º** (Obrigação de indemnização)

Sem prejuízo do disposto no Livro II, a prática de qualquer acto discriminatório lesivo de um trabalhador ou candidato a emprego confere-lhe o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais.

Cite-se, ainda, e sem a menor pretensão de exaurimento dos inúmeros exemplos de previsão antidiscriminatória nas relações do trabalho de âmbito internacional, aquelas de iniciativa das Nações Unidas, dentre as quais destacam-se os trabalhos desenvolvidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No domínio específico do acesso ao emprego, se destaca a Convenção n. 111, de 1958, referente à Discriminação no Emprego e Profissão; a Convenção n. 156, de 1981, com o propósito da Igualdade de Oportunidades e Tratamento para os Trabalhadores de Ambos os Sexos.

No que diz respeito à Comunidade Européia, destaque-se o Tratado de Roma, que prevê, em seu art. 7º, a proibição de "qualquer discriminação em função da nacionalidade", e o art. 119, que afirma o princípio da igualdade em função do sexo, consagrando-se o "princípio da igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos, por trabalho igual". Ainda a DIRECTIVA DO CONSELHO, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da

# Superior Tribunal de Justiça

igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao **acesso ao emprego**, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (76/207/CEE)

Em âmbito nacional, a preocupação com a situação específica das listas negras e o acesso ao emprego dificultado por elas exigiu do Ministério do Trabalho e Emprego a elaboração de norma (Portaria n. 367,2002) com vistas a contribuir para extinção da prática discriminatória. Diz o comando, em seu inteiro teor:

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

considerando o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário para a defesa de direito lesado ou sob ameaça, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal;

considerando o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme o art. 5º, XIII, da Constituição Federal;

considerando ainda a competência das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT's para fiscalizar e combater práticas discriminatórias no emprego e na ocupação,

resolve:

**Art. 1º Toda denúncia formalmente dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego**, principalmente por meio da Ouvidoria/MTE, dos Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Combate à Discriminação e da página do Ministério na internet, **referente à ocorrência de prática discriminatória por parte de empresa que recuse a contratação de empregado que tenha ingressado com ação judicial trabalhista, será encaminhada à chefia de fiscalização da respectiva Delegacia Regional do Trabalho para apuração.**

**Art. 2º À denúncia recebida nos termos do art. 1º será conferida natureza prioritária no âmbito das ações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.**

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

5. No caso dos autos, é preciso determinar se a relação nominal registrada em documentos como o elaborado pelos recorridos traduz-se em distinção arbitrária e, portanto, conduta ilícita, geradora de dano moral, nos termos do art. 186 do Código Civil.

O cerne da questão, como se percebe, está na análise da razão apresentada pelos recorridos capaz de justificar a enumeração de pessoas que não deveriam ser contratadas, a quem, naquele caso, seria vedada a oportunidade de emprego.

Relembre-se, nesse ponto, que o acórdão recorrido considerou lícita a elaboração da "lista negra", traduzindo-a como forma válida de seleção dos candidatos a vaga de emprego, incapaz de, por si só, gerar dano moral ao empregado.

Em julgamento de Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho, o

# Superior Tribunal de Justiça

Ministro Mauricio Godinho Delgado destacou o fato de serem limitadas as exigências e distinções realizadas pelo empregador no momento da contratação, nos seguintes termos:

A empresa, ao selecionar candidatos a emprego tem o direito (**limitado pelos princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana**) de investigar informações ligadas à **força de trabalho** que será prestada, não questões ligadas à vida privada do trabalhador. Bem porque se o raciocínio desenvolvido pela ré se tornasse usual, a pessoa que possui dívidas acabaria sendo impedida de quitá-las, porque não conseguiria nova colocação profissional e a Justiça do Trabalho seria extinta. Em outras palavras, haveria uma imensa desvalorização do trabalho humano e das instituições estatais.

(...)

O fato do candidato ter acionado o Poder Judiciário em outra ocasião ou de possuir dívidas **não pressupõe que ele não será confiável na realização do trabalho**. Tal procedimento é gritantemente discriminatório e, pior, desprovido de fundamento lógico, pois o acesso ao Poder Judiciário é garantido constitucionalmente e a situação financeira da pessoa não é indicativa da sua capacidade profissional.

(...)

**O princípio da livre iniciativa não possui o alcance pretendido pela recorrente, pois não pode ser exercido de maneira a aniquilar o valor social do trabalho**. Ademais, o procedimento utilizado pelas rés esbarra em diversas outras garantias constitucionais, como já analisado.

Confira-se a ementa do acórdão:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE EM LISTA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DO FATO ENSEJADOR DA ALEGADA DISCRIMINAÇÃO.** Trata-se de reclamatória em que o Reclamante pleiteia indenização por danos morais em face da inclusão de seu nome - com base em informação de seu ex-empregador - em lista discriminatória formulada pela Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. (denominada lista PIS-MEL), com o objetivo de condicionar a celebração de futuros contratos de trabalho ao fato de o candidato a emprego não possuir ação trabalhista e de não ter restrição de crédito. Portanto, o início do prazo prescricional não pode ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, mas do conhecimento da lesão sofrida, em decorrência do critério da *actio nata* para tal aferição. Consignado pelo Regional que é incontroversa - por ausência de impugnação - a data da ciência pelo Reclamante da inclusão de seu nome na citada lista, em julho/2004, posteriormente à extinção do contrato de trabalho, tendo a ação sido ajuizada em 22/07/04, não se há falar em prescrição, pois respeitado o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

(AIRR - 50641-97.2004.5.09.0091, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2010)

No caso em julgamento, a "lista negra" baseou-se em demandas trabalhistas ajuizadas anteriormente pelos trabalhadores.

# Superior Tribunal de Justiça

Contudo, penso que, de modo algum, o exercício de um direito legitimamente reconhecido, qual seja, o direito de ação, pode significar menor aptidão para o exercício da atividade de motorista de uma empresa de transporte. Difícil, quiçá impossível, verificar aí qualquer relação entre uma e outra conduta, capaz de objetivamente justificar a distinção. É evidente que a proposição de ação trabalhista não é fator razoável de diferenciação.

Sendo assim, observa-se que há mesmo ilicitude da conduta dos recorridos, exteriorizada na lista arbitrária elaborada e mantida pela empresa Vobeto Transportes, colhendo êxito a pretensão à indenização pelo dano moral.

6. Merecem ser destacados, como reforço de fundamentação, alguns fatos importantes à configuração do ilícito afirmado nos parágrafos acima. É o que se passa a fazer.

Extraí-se dos autos, na linha do que foi aqui apresentado, a afirmação do recorrente no sentido de que, desde o ajuizamento da ação indenizatória, há muito não tinha um trabalho formal, anotado na carteira de trabalho, e que seu último vínculo de emprego teria sido com a empresa MASEAL, em 1997.

O recorrente exercia a profissão de motorista de carreta e fora demitido da empresa, porque sua empregadora teria sido avisada que o recorrente era litigante contumaz e, por isso, conhecido pelas empresas de transporte como "Boca de Ministério", informação procedente de lista elaborada pela empresa ora recorrida e mantida em seu sistema de informática. Tendo em vista a existência da lista com referências à sua pessoa que o desacreditavam, o recorrente afirma que se tornou impossível obter colocação nas empresas daquele ramo de atividade na cidade de Campo Grande e que, por isso, se viu compelido a deixar a região, sozinho, contra a sua vontade, deixando para trás sua família, em busca de emprego fora do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narrou ainda o recorrente que, da lista de autoria dos recorridos, constava o nome de outros tantos trabalhadores, que, com o tempo, também tomaram ciência de sua existência, resultando a situação denunciada ao Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região.

A partir da denúncia da prática discriminatória por inúmeros trabalhadores, o Ministério Público ajuizou ação cautelar de busca e apreensão em face da Vobeto Transportes. Da inicial da ação, extraí-se um dos argumentos apresentados (fl. 33-39):

Compareceram perante esta Procuradoria 05 trabalhadores que prestaram serviços à requerida e formularam denúncia tomada por termo, da qual merecem destaque os seguintes fatos:

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

c) Retaliações – Os funcionários que ingressam com reclamatória trabalhista em face da empresa, não conseguem novo emprego em outra empresa do ramo, pois existe uma lista negra entre as transportadoras, que constam nomes de motorista que ingressam com reclamações trabalhistas contra transportadoras. Quando o funcionário consegue emprego, a despeito da citada lista, e que tal fato chega ao conhecimento do proprietário da empresa Vobeto, este imediatamente se comunica com o atual empregador do motorista e solicita que demita o empregado, como ocorreu com o motorista Marcelo e Hegecipo acima citados, sendo que este último comunicou tal fato à MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho, Dra. Kelly Estadulho, quando da audiência inicial de sua reclamatória trabalhista, que consignou tal fato em ata.

Os presentes informam que existem outros motoristas desempregados em função das reclamatórias contra a presente e outras transportadoras.

**Os fatos narrados apresentam, sem dúvida, elementos gravíssimos que atentam contra a ordem jurídica trabalhista e a própria Justiça do Trabalho.**

Deferiu-se a busca e apreensão requerida e à fl. 40 consta o auto de apreensão dos computadores da empresa, de onde fora extraída a lista negra com os nomes dos MOTORISTAS QUE NÃO DEVERIAM SER CONTRATADOS.

À fl. 52, consta petição do Ministério Público do Trabalho em que se notícia o "Termo de Ajuste de Conduta" firmado entre a empresa ora recorrida e os motoristas que levaram a situação ao conhecimento da Procuradoria, nos seguintes termos:

Em que pese o Termo de Ajuste de Conduta firmado pela empresa Vobeto Transporte Ltda, as investigações deverão prosseguir contra:

b) as empresas mencionadas na lista apreendida pela Justiça do Trabalho, fornecedoras dos dados sobre os trabalhadores que ajuizaram reclamações trabalhistas, a saber: (são citados os nomes de diversas empresas, dentre elas, Vobeto Transportes).

O Termo de Ajuste de Conduta mencionado acima, acertou as obrigações da empresa criadora da lista da seguinte forma:

4) a empresa se compromete, inclusive diretores e prepostos, a não manter em seus arquivos escritos ou magnéticos, dependências, **quadros de avisos, relação** (ou qualquer espécie de lista) de ex-empregados (ou empregados e ex-empregados de outras empresas) **com informações negativas e desabonadoras ou que tenham ações judiciais na Justiça do Trabalho, reclamações no Ministério do Trabalho e Emprego e representações no Ministério Público do Trabalho.**

Merece ser mencionado, ainda, depoimento colhido do Sr. [REDACTED], pelo juízo trabalhista, reproduzido à fl. 774/775, demonstrando a publicidade da lista negra, que acarretou a ofensa à honra daqueles que nela figuravam:

o depoente respondeu, que efetivamente fez uma lista de motoristas e outros empregados que apresentavam algum tipo de problema comportamental; **para fazer a lista o depoente teve acesso às informações que eram**



# Superior Tribunal de Justiça

**dadas em reuniões no Sindicato das Empresas de Transporte** noticiando o comportamento inadequado; e **essas informações também eram trazidas por outros motoristas**, que colhem informações nas suas viagens. Que em momento algum fez divulgação desta lista e **ela só circulou** por responsabilidade do Procurador do Ministério Público do Trabalho, que contrariando ordem judicial divulgou esta lista **que acabou chegando ao conhecimento de algumas pessoas e desabou nessas ações; que um funcionário do depoente chamado Sérgio Roberto de Matos, responsável pela informática da empresa, foi quem fez a lista no computador e tirou uma cópia no disquete, sem que o depoente soubesse**. Indagado sobre uma declaração firmada em Cartório por Sergio Roberto de Matos, que trata da lista negra, o depoente disse que não foi a seu pedido que isso foi feito, mas sim, espontaneamente por Sergio que viu o **resultado da divulgação dessa lista** e a pressão que estava sendo exercida com as demandas judiciais.

Outra passagem interessante dos autos, que da mesma forma confirma a publicidade da lista discriminatória, ainda que se considere não ter havido qualquer interesse em sua divulgação, é um pedido formulado, pelo próprio [REDACTED], ao juízo, para que determinadas empresas de transporte, apontadas por ele, fossem questionadas a respeito de terem recebido a lista negra, enviada pelo requerente, para dela se utilizarem em suas seleções de empregados (e-fl. 926)

7. Também com base nessas considerações, afirma-se o entendimento consistente no fato de que, mais do que os transtornos objetivos advindos da falta de trabalho, que proporciona fonte de renda e traz dignidade àquele que o exerce, o dano sofrido pelo recorrente exsurge da prática discriminatória perpetrada pela empresa Vobeto e exteriorizada pela confecção da lista negra.

O alvo que se pretende atingir e remover é a discriminação resultante de distinção irrazoável, que ultrapassa, de maneira incontestada, os limites da livre iniciativa.

Nessa linha de ideias, ao tratar da livre iniciativa e da impossibilidade de se conferir a esse valor contornos absolutos, já se pronunciou a Corte Suprema. Confira-se:

A ordem econômica, também fundada na livre iniciativa, deve conformar-se aos ditames da justiça social (CF, art. 170). A respeito desses princípios vetores da ordem econômica, José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 1989, p. 663) defende:

Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo'. É nesse contexto que se há de entender o texto supratranscrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei, e, ainda, dos condicionamentos constitucionais em busca do bem-estar coletivo. **Ela constitui uma liberdade legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima,**

# Superior Tribunal de Justiça

**quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. (SILVA, 1998, p.760)**

**A intervenção do Estado na disciplina e fiscalização da atividade econômica, tem por finalidade compatibilizá-la com os superiores interesses da justiça social.**

(...)

Essa compreensão do texto constitucional levaria à conclusão de que o Estado nacional está desaparelhado juridicamente para exercer, no campo econômico, as funções de controle direto que dele são constantemente exigidas, e limitado a intervir pelos meios fiscais e penais, características das concepções teóricas, não das experiências históricas do liberalismo. **Ora, é dever da exegese constitucional examinar a letra da Constituição num espírito construtivo, procurando, sem falsear o pensamento do legislador constituinte, as compatibilidades mais do que as incompatibilidades do texto com as exigências de ordem social e com deveres do Estado.**

(ADI 319 QO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1993, DJ 30-04-1993 PP-07563 EMENT VOL-01701-01 PP-00036)

Como é notório, sendo o dano moral de natureza imaterial que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Dessarte, entende-se que o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, *ipso facto*, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre *in re ipsa* (*Idem, ibidem*).

No caso, os fatos descritos nos autos foram suficientes para, em si, causar abalo moral ao recorrente, que se viu privado de oportunidade de trabalho, e aqui, refiro-me especialmente à impossibilidade de conseguir uma colocação na empresa recorrida, sem considerar o fato de que outras empresas tenham, porventura, observado a lista negra existente, persuadidas pelas informações desprestigosas nela contidas.

Nesse passo, baseado no princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização, tenho que se mostra consentâneo com a extensão do dano e com a qualidade das partes envolvidas,

# Superior Tribunal de Justiça

observadas as circunstâncias do caso concreto, o arbitramento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No que respeita à fixação do valor devido a título de indenização, penso que sua razoabilidade também pode ser aferida a partir da comparação dos valores que já foram fixados pelo STJ, a esse mesmo título, em situações em que a vítima do dano também fora submetida a situações assemelhadas, dada a inexistência, ainda, de situação idêntica à dos autos apta a informar o *quantum* devido.

Assim, toma-se como referência, por exemplo, julgados em que o dano moral é reconhecido tendo em vista a ocorrência de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos da legislação federal apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 256 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Nos moldes em que delineado pelo Tribunal de origem, não se mostra exorbitante a condenação do recorrente no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela pessoa jurídica ora agravada, que teve o nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no Ag 1421689/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 25/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 282/STF. 2. DANO IN RE IPSA. 3. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema referente à configuração do dano moral não foi apreciado pela Corte Estadual. Desse modo, ausente a impugnação da matéria no momento oportuno, inviável sua análise por esta Casa. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de

# Superior Tribunal de Justiça

que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova. Precedentes.

3. O Tribunal estadual fixou o valor indenizatório em **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 790.322/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

-----  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A reforma do julgado no tocante à comprovação dos danos morais e materiais suportados pelo autor da ação indenizatória demandaria, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) pelos transtornos causados ao autor da indenizatória que foi demandado em ação monitória e indevidamente inscrito em cadastro inadimplentes pela não quitação de dívida que não era sua.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 402.870/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Os juros moratórios incidirão do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. No caso dos autos, o evento que provocou o dano, como assentado, foi a confecção da indesejável lista negra. Contudo, diante da impossibilidade de fixar-se o termo inicial de formação, penso que a data (10.5.2001), em que promovida a busca e apreensão nos computadores da empresa recorrida, ré na ação principal, ocorrência narrada pelo acórdão (e-fl. 1202), possa servir de início para a incidência dos juros.

Noutro ponto, no que diz respeito à correção monetária, este Tribunal já decidiu que o *dies a quo* é a data em que o valor da indenização foi fixado em definitivo. Na espécie, portanto, a partir da data deste julgamento (Súmula 362/STJ).

8. Quanto aos lucros cessantes, o recurso não tem como prosperar. Isto porque a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que, para a

# Superior Tribunal de Justiça

concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte, requisito que os órgãos de origem atestaram não ter sido preenchido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte.**

2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, acerca da ausência de comprovação do prejuízo advindo do uso indevido da marca da autora, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AREsp 111.842/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)*

-----  
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MARCA. USO INDEVIDO. PREJUÍZO. LUCRO CESSANTE. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

**I.- A prova do dano (lucros cessantes) pelo uso indevido da marca ou do nome é necessária para o deferimento de indenização a esse título. Precedente.**

(...)

*IV. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1.235.982/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)*

-----  
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal a quo com ampla e suficiente fundamentação conclui, a partir de meticulosa análise do acervo probatório, por afastar o pleito de indenização por lucros cessantes considerando não haver comprovação de que a requerente sofreu danos pela demora no registro da projeção adquirida. Logo, para se conferir solução diversa à contenda e ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido imprescindível o reexame de provas, providência vedada em sede especial ut súmula 7/STJ.

2. A mera indicação de afronta a dispositivo de lei federal, sem que a recorrente tenha demonstrado, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

# Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no Ag 841.462/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007)*

9. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente o pedido indenizatório. Os danos morais são desde logo arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor estabelecido deverá ser atualizado monetariamente a contar desta data, e os juros do evento danoso, consoante acima especificado, a partir de 10.5.2001, dia em que evidenciado o evento danoso.

No que respeita aos honorários, conforme consignado outrora, tendo em vista que repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar, com nascimento contemporaneamente à sentença, não preexistindo à propositura da demanda, devem ser fixados com base nos dispositivos do CPC de 1973 que regem a matéria.

Sendo assim, considerando-se o fato de ter havido sucumbência recíproca (obtenção de êxito pelo recorrente em relação apenas aos danos morais), nos termos do art. 21 do CPC, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entres as partes, os honorários e despesas processuais, observando-se eventual concessão da assistência judiciária gratuita. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.638 - MS (2011/0137491-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE : [REDACTED]**  
**ADVOGADO : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM**  
**RECORRIDO : [REDACTED] E OUTRO**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO**  
**LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)**

## VOTO VENCEDOR

### EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Senhora Presidente, neste caso concreto, o aspecto fundamental, me parece, é saber se houve ou não a divulgação da lista que a sociedade empresária demandada podia ter elaborado para seu controle e uso interno. É só isso que importa a meu ver: se houve ou não divulgação da lista.

Penso que é perfeitamente lícita a confecção de lista contendo informações sobre empregados, desde que para uso próprio da empresa. "*Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei*" - diz a Constituição Federal.

Então, nada impede que o empresário tenha cautela na contratação de empregados que prestam serviço para a população, sua clientela, e que, nessas cautelas que adota, faça anotações, cadastrando ex-empregados, empregados e até futuros empregados, se quiser, sobre os quais quer deter informações que reputa importantes para contratar ou não contratar. Isso é válido, é lícito, está dentro da liberdade empresarial.

O que à sociedade empresária não é dado fazer é divulgar essas anotações próprias, internas, que tem consigo para outras empresas, porque aí estará prejudicando o empregado para além daquilo que tem a liberdade de fazer.

É também o que diz a instância ordinária, segundo o voto do ilustre Relator.

Ao se apreender computador da sociedade empresária, nesse momento invadiu-se sua esfera de intimidade, de privacidade, o que representa, a meu ver, uma demasia. Foram ao computador existente na empresa para ver se a lista existia. O fato de a lista existir não é, por si, relevante juridicamente.

O relevante seria dar-se publicidade à lista que a sociedade empresária pode ter sobre clientes, fornecedores, empregados e outras pessoas com quem manteve ou mantém relacionamento, porque isso faz parte de cuidados para o bom andamento de seus negócios. Toda sociedade empresária tem direito de ter e manter esses cadastros, essas informações. E todas elas, normalmente, mantêm mesmo. Quem é bom pagador, quem não é bom pagador, quem é bom fornecedor, quem não é. Desde que não divulgue. A divulgação, o caráter público, é que a Constituição reputa importante, estabelecendo, para isso, o *habeas data*, por exemplo.

Com o *habeas data*, a parte tem o direito de conhecer, para eventualmente

# Superior Tribunal de Justiça

retificar, as informações e dados existentes em cadastros que têm o caráter público, que sejam, portanto, divulgados.

Como neste caso as instâncias ordinárias afirmam que não houve – ou, pelo menos, não ficou comprovado que houvesse – a divulgação, creio que seria de aplicarmos a Súmula n. 7 do STJ acerca dessa questão e negarmos provimento ao recurso especial.

O ponto fundamental é a circulação da lista, circulação que a instância ordinária afirma que não houve.

Em certo trecho, diz o voto condutor do aresto recorrido:

*"Pelo que se depreende das informações deste feito, portanto, é que o apelado jamais teve a intenção de fazer a lista circular. Pelo contrário, tomou todas as cautelas para que dela ninguém tivesse conhecimento."*

Noutro giro, o eminente relator reputa muito importante aspecto relacionado com isonomia e traz, em sua manifestação, exemplos que se afastam muito do caso concreto e me fazem lembrar uma lição fundamental acerca de violação da isonomia por discriminação. Quando é que a discriminação viola a isonomia? Será que nunca pode haver discriminação? Claro que há muitas situações em que é constitucional, é perfeitamente legítimo haver discriminação. Basta que o *discrimen* eleito seja compatível com os objetivos visados pela norma discriminadora. E toda vez que o objetivo visado pela norma discriminadora for compatível com a Constituição, a discriminação poderá ocorrer.

Então, parece-me compatível com a Constituição que o empresário tenha anotações sobre fornecedores, clientes, empregados, desde que essas informações não digam respeito àqueles exemplos que o nobre relator oferece, porque nos casos que exemplifica não se têm nenhuma relação com a atividade empresária. Agora, se o empresário tem anotações dizendo que fornecedor tal é um mau fornecedor, porque recebe o pagamento e não entrega a mercadoria, isso é desabonador, mas ele guarda só para si, para que ele, o gerente dele ou o pessoal da administração dele tenha conhecimento dessa relevante informação. Isso é importante e válido. Se anota que a empresa tal não é boa cliente, porque fez o transporte no interesse desta e não recebeu o pagamento, é um dado desabonador, mas tem a ver com a atividade econômica que desempenha, então essa discriminação é compatível com a Constituição. Do mesmo modo, se o empresário faz anotações acerca do seu empregado, dizendo que falta muito ao trabalho, que chega atrasado, que é irresponsável, que causou prejuízo transportando mercadoria, deixando-a estragar, age licitamente, pois essas são informações importantes para seu ramo empresarial, que é o do transporte de mercadorias.

Então, essas informações não ofendem o princípio da isonomia, porque configuram uma discriminação compatível com o objetivo perseguido pela empresa, a qual atua numa atividade econômica competitiva, em que o empresário precisa ter mesmo suas informações para resguardo próprio.

O que não estaria correto é que, em uma reunião de sindicato, fizesse o



# Superior Tribunal de Justiça

empresário a divulgação da lista contendo informações, dizendo que o empregado tal chega sempre atrasado, que não aconselha a contratação dele por outras empresas. Nesse caso, a divulgação da informação interna é que seria ato ilícito, pois representaria ofensa à reputação do atingido, causando dano moral, passível de reparação. Nessa hipótese, estaria o empresário transbordando do que legitimamente, licitamente pode fazer.

Não se pode esquecer que, neste caso, prevalece o campo da licitude. Os particulares não têm de receber da lei, diferentemente do Poder Público, autorização para fazer alguma coisa. Eles sempre podem atuar livremente, desde que não haja lei obrigando-os a uma determinada ação ou proibindo-os de uma determinada atividade. O empresário atua no campo da licitude como qualquer particular, age com liberdade, justamente porque é somente o Poder Público que só pode atuar dentro da legalidade. Então, o que sobra, fora do campo da legalidade, tudo é licitude, espaço de liberdade do particular.

Neste caso, as instâncias ordinárias afirmaram que não houve a tal circulação da lista. É incontroverso que o empresário elaborou a lista, ele mesmo confessa. Mas quem deu a divulgação? Foi o próprio Ministério Público do Trabalho, diz ele, no depoimento que o relator destacou no seu voto.

Cumprimento o relator, pela qualidade do voto que sempre traz, mas dele dirijo, para, em relação ao aspecto da circulação, adotar o entendimento das instâncias ordinárias, que tanto em primeiro quanto em segundo grau julgaram improcedente a ação, e, no caso, nego provimento ao recurso especial, com a devida vênia.

A questão, portanto, é valorar se o importante é a divulgação ou se basta fazer uma lista; se o empresário tem ou não direito de ter suas anotações particulares. Só isso.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.638 - MS (2011/0137491-7)

## VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Senhores Ministros, considero que o acórdão recorrido, além de deixar consignado que o apelado jamais teve a intenção de fazer a lista circular, pelo contrário, tomou todas as cautelas para que dela ninguém tivesse conhecimento, portanto, não haveria conduta ilícita a ele imputável; também assinalou que a dificuldade de encontrar colocação no mercado de trabalho é geral e notória em todo o País; e que não havia comprovação de nexo de causalidade entre a conduta do apelado e o dano que o apelante alega ter suportado, motivo pelo qual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido.

Portanto, com a máxima vênia do Relator, adiro à divergência porque entendo que o mero fato de haver anotações internas em uma empresa sobre os critérios que a empresa vai adotar nas suas contratações, mesmo que se refiram a nomes de pessoas, desde que elas não sejam divulgadas, não causa, por si só, direito à indenização por dano material ou moral.

Nego provimento ao recurso especial.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0137491-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.260.638 / MS

Números Origem: 1030833443 20090090563 20090090563000100 20090090563000101

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ██  
ADVOGADO : **EDUARDO COELHO LEAL JARDIM**  
RECORRIDO : ██ E OUTRO  
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO**  
**LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que dava parcial provimento ao recurso especial.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.